



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.000384/2010-43
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-007.094 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ADMIR VIANA PEREIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo omissão no julgado, por falta de fundamentação em relação a matéria recorrida, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 18 da Lei nº 10.833/2003, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para promover o saneamento da omissão apurada, retificando os termos do acórdão proferido, sem contudo atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela unidade da Administração Tributária (fls. 113/114) contra o acórdão nº 2003-006.105 (fls. 102/108), proferido em sessão de 18/12/2023, pela extinta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

A conclusão do julgado, deliberado por voto de qualidade, está assim redigida (fls. 115):

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Alega a Embargante a ocorrência omissão no julgado, nos seguintes termos (fls. 100/103):

Da inexatidão alegada

A embargante alega a inexatidão nos seguintes termos (fl. 110 a 112):

(...)

2. Na peça de impugnação o contribuinte questionou somente a glosa relativa a Luana Gabriela de Araújo Pereira, bem como a suposta abusividade da multa fiscal aplicada, pleiteando que a mesma fosse fixada em 20% sobre o valor do principal apurado.

3. O cálculo da impugnação parcial está demonstrado às fls. 69 e 70.

4. No caso, transferiu-se para o processo apartado nº 13951.000411/2010-88 o valor principal de R\$ 1.873,72, acrescido de multa vinculada no percentual de 20% (percentual admitido na peça de impugnação), decorrentes da matéria não impugnada. Por outro lado, **permaneceu no processo em epígrafe o valor de R\$ 760,29, acrescido da multa de ofício de 75%, correspondente à matéria impugnada, bem como a parcela da multa de ofício excedente a 20% (55%), vinculada ao crédito tributário desmembrado.**

5. No julgamento administrativo de 1ª instância a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, alterando o saldo de imposto

suplementar para a quantia de R\$ 148,67, sem qualquer ajuste no tocante à exigência das multas (fls. 74 a 80).

6. Devidamente cientificado da decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 85 a 93, no qual requereu o acatamento do valor de R\$ 5.565,00 a título de pensão alimentícia paga a Luana Gabriela da Araújo Pereira, **bem como a extinção da multa fiscal.**

7. Enfim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 2003-006.105 - 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

8. Conforme já salientado, o processo em epígrafe controla a multa de ofício de 75% correspondente à matéria impugnada, além da parcela da multa de ofício excedente a 20% (55%), vinculada ao crédito tributário desmembrado (não impugnado).

9. Ademais, **a exigência da multa também foi objeto do recurso voluntário.**

10. Todavia, **não se observou** no Acórdão nº 2003-006.105 - 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária **o enfrentamento das alegações quanto à exigência das multas, notadamente porque a multa de ofício excedente a 20% (55%), vinculada ao crédito tributário desmembrado (não impugnado),** não é afetada pelas disposições do art. 25, § 9º-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 14.689/2023.

Constatando a existência de inexatidão material, os declaratórios foram recebidos como embargos inominados (fls. 117/119), nos termos do art. 117, caput, do novo RICARF, diante de lapso manifesto no acórdão embargado, urgindo a necessária revisão do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Os embargos inominados preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a omissão suscitada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado por aquele Colegiado.

Assim, passo à retificação das razões de decidir, no que tange exclusivamente aos juros de mora e à multa de ofício correspondente à matéria impugnada e a parcela da multa excedente vinculada ao crédito tributário desmembrado, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, mantendo-se incólume as demais razões contidas no voto vencedor proferido:

“Em relação à aplicação da multa de ofício, vale salientar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular, bem como a decisão recorrida, urgindo a manutenção das parcelas das multas remanescentes em litígio.

Quanto aos encargos legais aplicados, no que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No que se refere a suposta natureza confiscatória e abusiva dos encargos legais conforme aventado, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.”

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, para promover o saneamento da omissão apurada, retificando os termos do acórdão proferido, sem contudo atribuir efeito infringente ao julgado, deliberado por voto de qualidade.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto